



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 699

De 04 de Julho de 1.989

Altera a Lei nº 562, de 19 de Dezembro de 1.985, que instituiu o sistema de "TARIFA", sobre os serviços de distribuição de água e coleta de esgoto.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Extraordinária de 03 de julho do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Na Lei nº 562, de 19 de Dezembro de 1.985, que dispõe sobre a instituição do sistema de "TARIFA", sobre os serviços de distribuição de água e coleta de esgoto, ficam introduzidas as seguintes alterações:

- a) O Artigo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 4º - O cálculo do custo do metro cúbico de água, para efeito de tarificação, terá por base o disposto no artigo 2º desta Lei e será baixado por Decreto Executivo, podendo tal cálculo ser reajustado mensalmente, em decorrência dos custos integrantes de sua composição, a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Setor de Água e Esgoto"
- b) Ao artigo 6º, fica acrescentado o seguinte parágrafo:
"Artigo 6º -
Parágrafo Único - O consumidor que se enquadrar na primeira faixa, ficará isento de pagamento, desde que fique comprovado, em parecer exarado por Assistente Social / do Município, que se trata de consumidor "pobre" sendo certo, que tal isenção terá prazo de 12(doze) meses, sempre prorrogável por igual período e com parecer favorável da Assistente / Social, enquanto perdurar o estado de pobreza do consumidor".
- c) O Artigo 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 7º - A instalação de hidrômetro é obrigatória, / sendo o custo do mesmo de responsabilidade / do consumidor. No caso de reparos, colocação ou substituição do hidrômetro, tais custos serão cobrados do consumidor juntamente com a TARIFA de água e esgoto. O custo do hidrômetro e seus eventuais reparos, bem como a forma de pagamento serão fixados por Decreto Executivo, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro do Setor de Água e Esgoto".



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

= 2 =

d) O artigo 8º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º - Nos prédios desprovidos de hidrômetros e até que seja instalado o aparelho, o fornecimento de água e coleta de esgoto serão cobrados na 5ª faixa, correspondendo a 100 m³ mensais."

e) O Artigo 9º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 9º - Verificando-se na ocasião da leitura desarranjo no hidrômetro e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado pela média dos 03(três) últimos períodos de consumo apurados. Todavia, caso o desarranjo no hidrômetro tenha sido provocado propositadamente pelo consumidor, inclusive com a quebra do lacre, o consumo será cobrado na base de 100 m³ mensais, até que seja restabelecido o seu funcionamento."

f) O Artigo 11, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 - As contas correspondentes ao fornecimento / de água e coleta de esgoto serão emitidas / mensalmente, sendo que os vencimentos dar-se-ão no período de 01 a 10, de 10 a 20 e de 20 a 30 de cada mês."

g) O Artigo 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 13 - As contas não quitadas até a data de seu vencimento, conforme o disposto no artigo 11, sofrerão um acréscimo de 20%(vinte por cento), no caso de pagamento até 20(vinte) dias da data do seu vencimento e, a partir do 21º(vigésimo primeiro) dia após o vencimento até o 30º(trigésimo) dia, a multa será de 30%(trinta por cento) do valor da conta. Após o 30º(trigésimo) dia do vencimento, a conta não quitada e o valor da multa serão corrigidos monetariamente, de acordo com o índice fixado pelo Poder Público, acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês."

h) O Artigo 17, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 17 - Serão aplicadas penalidades equivalentes a 10 (dez) Unidades Fiscais-UF, as seguintes infrações:"



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

= 3 =

i) O Artigo 17, fica acrescido da seguinte alínea:

"g) aquelas infrações que vierem a ser constatadas pelo Setor de Água e Esgoto do Município, não previstas expressamente no presente artigo, mas que impliquem no mau uso da rede de água e esgoto."

j) O artigo 18, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 18 - A inutilização do lacre ou qualquer intervenção do usuário no hidrômetro, com a finalidade de burlar o registro correto do consumo de água, usando imã ou qualquer outro meio, sujeitará ao infrator a penalidade de um valor correspondente a 10(dez) Unidades Fiscais-UF, além das sanções penais cabíveis e substituição imediata do hidrômetro/magnético, pelo antimagnético, correndo as despesas, inclusive a do hidrômetro, por conta do usuário."

l) O Artigo 20, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 20 - O fornecimento de água cortada por falta de pagamento da respectiva TARIFA ou qualquer outra infração prevista nesta Lei, só será restabelecido mediante o pagamento de nova tarifa de ligação, e após o pagamento das contas vencidas e acréscimos disposto na presente Lei, como também, do pagamento das penalidades previstas e caso aplicadas, nos artigos 17 e 18 da presente Lei e ainda, concomitantemente, com a correção da situação que deu motivo à aplicação da pena, sendo o prazo para a religação de até 03(três) dias após a satisfação dos encargos já referidos."

m) O Artigo 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 21 - A exceção das penalidades decorrentes da falta de pagamento das tarifas, as demais penalidades previstas nesta Lei serão sempre dobradas nos casos de reincidências."

n) Ao Artigo 24, fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Artigo 24 -

Parágrafo Único - Os casos de ligação de água pluvial na canalização de esgoto, existentes há mais de 10(dez) anos, de difícil /



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

= 4 =

solução, constatada por exame no local, ficam ao critério da Prefeitura Municipal a decisão final."

o) O Artigo 26 e suas alíneas, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 26 - A concessão de serviços obriga o consumidor/ à:

a - pagamento antecipado das despesas de material, hidrômetro e mão-de-obra, de correntes da instalação dos ramais de derivação e água e coletor de esgoto, re composição da pavimentação das ruas, valores esses acrescidos de 20%(vinte por cento), à título de taxa de administração;

b) ao pagamento de uma tarifa de ligação de água, ligação de água e esgoto, ligação de esgoto, no valor de 01(uma) Unidade Fiscal-UF;

c) corte, a pedido do proprietário, igual ao valor da tarifa de ligação de água."

p) O parágrafo único do Artigo 29, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 29 -

"Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida serão reparados pela Prefeitura Municipal, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade equivalente a 10(dez) Unidades Fiscais-UF e demais sanções cabíveis."

q) O Artigo 32, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 32 - O proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento das tarifas de consumo de água e coleta de esgoto, bem como por todas e quaisquer outros incidentes sobre o prédio, inclusive penalidades que venham a ser aplicadas a prepostos do proprietário do imóvel, ou seus empregados, locatários e pessoas que ocupem o imóvel, a que título for."



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

= 5 =

r) O Artigo 34. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 34 - É vedado a Prefeitura Municipal conceder isenção ou redução das tarifas dos serviços de fornecimento de água, coleta de esgotos, ligações, religações ou desligamentos, com exceção única e exclusiva do permissivo contido no § único do artigo 6º da presente Lei".

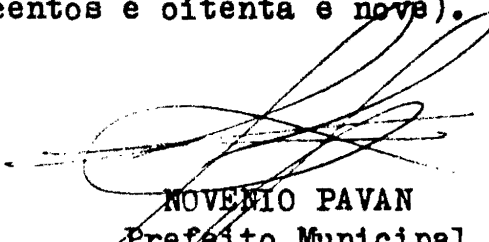
s) O artigo 38. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 38 - Os débitos relativos aos serviços de fornecimento de água e esgoto inscritos em Dívida Ativa serão atualizados com correção monetária, acréscimos previstos no artigo 13 da presente Lei e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês".

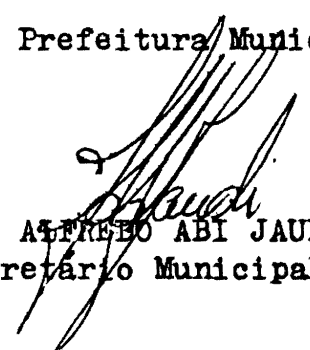
Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário, e de modo especial a Lei nº 617, de 04 de Novembro de 1.987.

Prefeitura do Município de Américo Brasiliense, aos 04 dias do mês de Julho de 1.989(hum mil novecentos e oitenta e nove).


NOVENIO PAVAN
Prefeito Municipal

Publicada no Setor de Administração da Prefeitura Municipal.


JOSÉ ALFREDO ABI JAUDI
Secretário Municipal